

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1055512-78.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Rta Comércio e Serviços de Assistência Técnica Ltda.-epp**
 Requerido: **Rta Comércio e Serviços de Assistência Técnica Ltda.-epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Tiago Henriques Papaterra Limongi

Vistos.

Fls. 2537/40 e fls. 2542/44: ciência do recolhimento. Às providências da z. Serventia para publicação do edital.

Fls. 2545/671: verifica-se que há reiterados pedidos deduzidos pela recuperanda pleiteando a dispensa da apresentação de documentos para participação em licitações, mormente em razão de grande parte de seus negócios advirem dessas contratações.

Este juízo já decidiu que se afigura irregular que o Poder Público estabeleça como requisito econômico-financeiro para participação em licitações a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial pela empresa interessada, pelas razões que repiso a seguir:

O art. 31, inc. II, da Lei nº 8666/93 estabelece a exigência de certidão negativa de falência ou concordata. Ocorre que não mais existe a figura jurídica da concordata e não é correto afirmar que a concordata tenha simplesmente sido substituída pela figura da recuperação da empresa trazida pela Lei nº 11.101/05. Não é demais mencionar que a própria lei autoriza a empresa em recuperação judicial a contratar com o poder público, considerando que o art. 52, inc. II, da LRF dispõe que a empresa em recuperação fica dispensada de apresentar CND, salvo quando contratar com o Poder Público. Assim, a empresa em recuperação judicial pode contratar com o Poder Público e a única exigência adicional é que apresente certidão de negativa de débitos fiscais.

Relativamente à exigência de apresentação de certidão negativa fiscal feita pela própria LFR como condição para contratar com o Poder Público, deve-se ter em vista os objetivos pensados pelo próprio sistema de insolvência. A ideia central do sistema era de que não houvesse empresa em recuperação judicial com passivo fiscal não equacionado. Bem por isso que a lei exige a apresentação de certidão fiscal negativa ou a certidão de adesão a programa de parcelamento


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

especial como condição de concessão da recuperação judicial.

Todavia, diante da realidade de endividamento fiscal das empresas em crise e da ausência de programa adequado para parcelamento de dívidas para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que as recuperações judiciais poderiam ser concedidas mesmo sem a apresentação de certidões negativas ou de parcelamento (inexistentes).

É certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial. No entanto, tal legislação viola o princípio da igualdade, tratando de maneira mais gravosa as empresas em recuperação judicial quando em comparação às condições oferecidas para outras empresas que não estão em crise (REFIS).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais continua afirmando que não serão exigidas as certidões fiscais das empresas em recuperação judicial, até que seja editada uma lei adequada de parcelamento em atenção às condições mais delicadas dessas empresas em crise.

Sendo assim, também não se pode exigir das empresas em recuperação judicial a apresentação de CND para participação em licitação ou para contratação com o Poder Público.

Diante do vácuo legislativo no que tange ao programa especial de parcelamento e tendo em vista a finalidade social do processo de recuperação de empresas, e visando garantir o sucesso do presente procedimento (com consequências sociais extremamente benéficas em relação à geração de empregos, rendas e serviços), é caso de dispensar a empresa recuperanda da obrigação de apresentação de certidões de regularidade fiscal como condição de contratação e de recebimento dos valores que já lhe são devidos em razão da prestação do serviço, ainda que relativos à empresas estatais.

Enquanto não houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos, inclusive fiscais, para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização dos escopos do processo, cujas consequências sociais são das mais relevantes e merecedoras de proteção jurídica.

Ante o exposto, defiro a participação da recuperanda, independentemente de apresentação de (i) certidões positivas e negativas de recuperação judicial, (ii) certidões positivas e negativas de débitos tributários e de (iii) plano recuperação judicial homologado, nos certames e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

concorrências públicas indicadas no pedido, **e nas demais em que houver de participar, independentemente de novo pedido, exceto no caso de licitações realizadas pelo Banco do Brasil S/A, em respeito à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2161634-10.2019.8.26.0000.** Requerimentos específicos só serão apreciados se formulados com antecedência razoável e mediante comprovação de que a presente decisão não foi aceita pelo licitante.

Fls. 2672/94: cuida-se de pedido de liminar que obrigue Caixa Econômica Federal a autorizar a abertura de conta-caução em nome das recuperandas, colocada como condição para execução do contrato SJ/DF – 19/2019.

Alegam que a instituição financeira tem negado a abertura de tal conta, sob o argumento de que a empresa passa por procedimento recuperacional.

A rigor, não há óbice legal à abertura de conta em instituição financeira por empresa sob o regime de recuperação judicial. Em atenção ao princípio da Preservação da Empresa, principalmente em razão da já citada extensa participação da recuperanda em licitações, configuraria-se abusiva a restrição imposta à recuperanda unicamente em razão de seu atual estágio.

Assim, ao menos *prima facie*, verifica-se a verossimilhança do direito alegado, além de urgência do pedido, vez que a empresa poderia ter a contratação rescindida, afetando o próprio objeto do presente procedimento.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para compelir a Caixa Econômica Federal à abertura da conta-caução em favor das recuperandas, relativamente ao contrato SJ/DF – 19/2019, **unicamente se a negativa decorrer do regime de recuperação judicial pelo qual passa a recuperanda.**

Servirá a presente decisão, por cópia, como ofício a ser protocolado junto às entidades licitantes e à Caixa Econômica Federal, pela recuperanda.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**